



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047813-94.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, é embargado REGINALDO ARAÚJO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1047813-94.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Embargado: Reginaldo Araújo da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz: Guilherme Silveira Teixeira

Voto nº 12.161

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Contradição que não se caracteriza pela discordância da parte quanto ao teor da decisão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 649/656, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta a embargante que o Acórdão não observou o rol da ANS, negando vigência ao art. 10, §4º, da Lei nº 9.656/98, que estabelece que a amplitude das coberturas será definida por normas editadas pela ANS, ou seja, cabe à ANS, agência reguladora do setor, estabelecer as coberturas obrigatórias, assim como não observou o art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, a qual estabelece que não será objeto de cobertura obrigatória os medicamentos de uso domiciliar.

Aduz que ainda que o tratamento seja indispensável para o caso clínico do Embargado, necessário frisar que o contrato firmado ente as partes, não prevê o custeio de procedimentos/tratamentos que não constam na Tabela Geral de Auxílios do contrato. (fls. 12). Ainda que, conforme entendimento pacificado do STJ, os quais estabelecem que os planos de saúde não estão obrigados a fornecer medicamento de uso domiciliar.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de verdadeiro vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões

de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada, com expressa análise da defesa fundada em limitação do Rol e exclusão de tratamento domiciliar (fls. 651/655), inclusive com análise sob a ótica do precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Não está o julgador obrigado a analisar argumento logicamente incompatível com o teor da solução adotada e questão já analisada na fundamentação do acórdão.

Conforme já se decidiu: “*1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*” (STJ - AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator